

# APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

## APPLICATION OF ATYPICAL MEASURES AS A FORM OF COMPLIANCE WITH A JUDICIAL ORDER

**Matheus Rodrigues Kallas**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

(Recebido: 09/05/2018 Aprovado: 02/09/2018 e 13/09/2018)

**RESUMO:** Com a vinda do Código de Processo Civil de 2015, dispositivos de seu conteúdo permitem medidas como apreensão de habilitação, cancelamento de crédito e bloqueio de empréstimo como penalidades pelo não cumprimento da execução de ordem judicial para satisfazer o credor. O presente trabalho tem objetivo de trazer uma análise das medidas atípicas ordenadas com fim de cumprimento de ordens judiciais. A pesquisa será construída principalmente pelo método *dedutivo-bibliográfico*, segundo o qual se empreende uma construção lógica que permite a análise do geral para o particular, através de estudos bibliográficos. Serão analisados e apresentados conteúdos de doutrinas processuais civis devido à profundidade do tema. Serão empreendidos também o estudo dialético, gerador da discussão e da argumentação, e o estudo dogmático-jurídico, que analisa a lei, a jurisprudência e a doutrina, fazendo analogias e interpretações. No campo da prática e do empirismo, através do método indutivo, serão buscados processos cíveis que envolvam o tema, apresentando julgados e decisões.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas atípicas. Processo Civil. Credor. Devedor.

**ABSTRACT:** With the coming of the Code of Civil Procedure of 2015, its content devices allow measures such as apprehension of habilitation, cancellation of credit and blocking of loan as penalties for non-compliance with the execution of court order to satisfy the creditor. The present work aims to bring an analysis of atypical measures ordered with the purpose of complying with judicial orders. The research will be constructed mainly by the deductive-bibliographic method, according to which a logical construction is undertaken that allows the analysis of the general for the particular, through bibliographic studies. The contents of civil procedural doctrines will be analyzed and presented due to the depth of the theme. Dialectical study, which generates discussion and argumentation, and the dogmatic-juridical study, which analyzes law, jurisprudence and doctrine, will be undertaken, making analogies and interpretations. In the field of practice and empiricism, through the inductive method, will be sought civil lawsuits that involve the subject, presenting judgments and decisions.

**KEYWORDS:** Atypical measures. Civil lawsuit. Creditor. Debtor.

## **INTRODUÇÃO**

Medidas como restrição ao direito de dirigir, apreensão de passaporte, cancelamento de cartas de crédito, vedação de obtenção de novos empréstimos, dentre outras restrições observadas a cada caso, são permitidas pela nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, e em regra, não violam direitos fundamentais do devedor. O objetivo da norma é fazer com que o executado, que possui recursos para satisfazer a dívida, pague o débito, em razão dessas medidas executivas, trazendo o sucesso e satisfação do crédito.

O presente trabalho visa analisar os aspectos legais que embasam a legitimidade da aplicação das medidas executivas atípicas e sua efetividade no ordenamento jurídico.

A pesquisa será construída principalmente pelo método dedutivo-bibliográfico, segundo o qual se empreende uma construção lógica que permite a análise do geral para o particular, através de estudos bibliográficos. Serão analisados e apresentados conteúdos de doutrinas processuais civis devido à profundidade do tema. Serão empreendidos também o estudo dialético, gerador da discussão e da argumentação, e o estudo dogmático-jurídico, que analisa a lei, a jurisprudência e a doutrina, fazendo analogias e interpretações. No campo da prática e do empirismo, através do método indutivo, serão buscados processos cíveis que envolvam o tema, apresentando julgados e decisões.

O artigo 139 do CPC/2015 é um dos principais destaques do trabalho, analisado conjuntamente com jurisprudências que poderão demonstrar a efetividade e legalidade das novas normas acerca do tema.

## **1. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS COMO FORMA DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**

Os legisladores, inclusive em âmbito internacional, vêm dando destaque à atuação judicial, resultando em um notável incremento dos poderes de gerência, instrução e decisão do juiz perante a recente reforma no Código de Processo Civil, em 2015.

O CPC/15 possui um capítulo exclusivo para poderes, deveres e responsabilidade judicial, além de, no art. 139 (correspondente ao 125 do CPC/73), estabelecer com maior amplitude os poderes de direção do juiz, imputando-lhe a incumbência de:

Art. 139. [...]:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

A principal modificação e novidade fora inserida no inciso IV, e é alvo de polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais, pois seu conteúdo amplia as possibilidades do juiz de efetivar suas ordens judiciais. Isso porque o inciso IV, antes aplicável às obrigações de fazer e não fazer, agora expande as medidas ali positivadas também nas ações cujo objeto seja uma prestação pecuniária.

Na mesma linha do artigo 461, § 5º do CPC/73, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, firmou os atos executivos atípicos ao dispor que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Os atos executivos atípicos não tratam, conforme já dito, de ideia inédita, mas é inegavelmente tratado de maneira bem mais explícita e expandida pelo Código atual, alcançando, de fato, a satisfação de obrigação de pagar quantia certa.

A novidade foi notada, dando origem ao enunciado 48, editado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.<sup>1</sup>

Também o Fórum Permanente de Processualistas Civis deu sua posição em seu enunciado de número 12:

12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução).

<sup>1</sup> <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-pdf##LS>  
Acesso em 13 de abril de 2018.

Doutrinadores do Direito Processual Civil ultrapassaram aquelas incursões preliminares, voltando o foco para posicionamentos recentemente externados<sup>2</sup> no sentido de se buscar uma melhor dimensão do âmbito de vigência material do artigo 139, IV.

Seguindo esta linha de pensamento, se viu a possibilidade de o mencionado artigo 139, IV, fundamentar a adoção de métodos de execução indireta na forma de apreensão do passaporte e/ou de carteira nacional de habilitação do executado, na sua proibição de participar de concurso público ou de licitações públicas, no bloqueio de cartões de crédito, na proibição de a pessoa jurídica contratar novos funcionários, entre outras possibilidades.<sup>2</sup>

Dessa forma, a inclusão acabou suscitando incontáveis possibilidades da atuação judicial como forma de efetivação de suas ordens.

Em uma decisão no estado de São Paulo, devido à atitude do executado respectiva ao não cumprimento da dívida, e por não ter indicado os bens para penhora, não propor acordo e não cumprir adequadamente as ordens judiciais, a magistrada responsável considerou findas as medidas executivas aplicáveis, e determinou suspensão a Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte do devedor e o cancelamento dos cartões de crédito do executado, até o adimplemento da dívida.<sup>3</sup>

O julgado teve repercussão nacional, divergindo opiniões. De um lado, houve quem reconhecesse que a adoção de medidas executivas atípicas também em casos de obrigação de pagar quantia trouxe uma nova sistemática à execução, representando inclusive o que se denominou de uma “revolução silenciosa da execução por quantia”, embora critérios como excepcionalidade, proporcionalidade, fundamentação, menor onerosidade para o executado e respeito aos direitos e garantias fundamentais devam

---

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPoium, 2016, p. 230-231.

3 <http://s.conjur.com.br/dl/cpc-artigo-139-juiz-poder-determinar1.pdf>. Acesso em 13/04/2018.

ser considerados pelo juiz<sup>4</sup>. Em contrapartida, havia também posições doutrinárias reputando o dispositivo uma “carta branca para o arbítrio”<sup>5</sup>, visto a possibilidade de adoção de medidas arbitrárias de restrição de direitos fundamentais, descontextualizadas das premissas constitucionais.

Marcelo Abelha Rodrigues aborda o tema separando as medidas processuais de punição das medidas processuais de coerção, ambas aplicáveis ao executado, por meio de uma dupla ação do juiz. As medidas de punição serão aplicadas nas situações que lesionarem o dever de lealdade e boa-fé, contidas no inciso III, do art. 139, e as coercitivas, cujo fim é promover a ordem judicial, se enquadrariam no inciso IV, do mesmo diploma legal.<sup>6</sup>

Importante ressaltar que, para a aplicação de medidas atípicas, o juiz deve respeitar parâmetros valorativos constitucionais (art. 5º, CF) e processuais (art. 8º, CPC) como, por exemplo, atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, à dignidade da pessoa humana, à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade e à eficiência do processo.

O juiz e professor Fernando da Fonseca Gajardoni publicou um artigo, no qual relatou que:

(...) a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/15 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/15), na necessidade de fundamentação subs-

4 GAJARDONI, Fernando: A revolução silenciosa da execução por quantia. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia>. Acesso em 13/04/2018.

5 TRECK, Lênio; NUNES, Dierle. Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em 13/04/2018.

6 RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>. Acesso em 13/04/2018.

tancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na CF (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.) (...)<sup>7</sup>.

Levando em conta o posicionamento exposto acima, a aplicação do artigo 139, IV, é desproporcional e sempre dependerá das vias ordinárias esgotadas para possibilitar a utilização das demais formas.

No formato jurídico atual, o devedor de uma obrigação traduz um sentimento de liberdade e conforto, uma vez que mesmo sem condições financeiras para cumprir seu débito, prossegue realizando outros negócios jurídicos, sem consequência da inadimplência anterior. Cabe, assim, ao Superior Tribunal de Justiça analisar o artigo 139, IV, nunca desviando do êxtase processo de execução, atentando também aos limites constitucionais.

Analisando o REsp 1180873, relatado pelo ministro Luis Filipe, a 4ª Turma do STJ relacionou a aplicação do artigo 3º da Lei 8.009/90 que trata sobre a impenhorabilidade do bem de família, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA. DESCABIMENTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA MÃE DO DEVEDOR. PROVEITO ECONÔMICO REVERTIDO PARA O NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI 8.009/90. 1. A lei n. 8.009/90 é norma cogente e de ordem pública, por isso não remanesce espaço para renúncia à proteção legal quanto à impenhorabilidade do bem de família. 2. A exceção prevista no inciso V do art. 3º da lei 8.009/90, referente à “hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar”, restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de

<sup>7</sup> GAJARDONI, Fernando: A revolução silenciosa da execução por quantia. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia>. Acesso em 13/04/2018.



dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar, de modo que, nas hipóteses em que a hipoteca em verdade é suporte a dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida. 3. No caso em apreço, muito embora o imóvel dado em garantia fosse de titularidade da mãe do devedor, este morava em município diferente, tinha família e economia próprias, além do que a dívida era particular (notadamente saldos negativos em conta-corrente), de sorte que a exceção do art. 3º, inciso V, da lei 8.009/90 não incide e a impenhorabilidade do imóvel deve ser reconhecida, porquanto não há mínimos indícios de que o ato de disponibilidade tenha se revertido em proveito do núcleo familiar da proprietária. 4. Recurso especial provido. (REsp 1180873/RS, Rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/15, DJe 26/10/15)<sup>8</sup>.

Mesmo com a clareza da norma sobre a exceção da impenhorabilidade do bem de família, os Ministros fizeram um estudo e análise de acordo com as peculiaridades do caso e chegaram à conclusão de que apesar da genitora do devedor ter oferecido seu único imóvel residencial para obter o empréstimo, ainda assim o imóvel está protegido pelo manto da impenhorabilidade.

Ressalta-se também a importância da excepcionalidade e a forma subsidiária com que as medidas atípicas se relacionam com as medidas típicas, que devem se esgotar antes de aquelas serem aplicadas. Não obstante, em caso de cumulação de medidas atípicas com finalidade de serem adequadas, elas devem ser examinadas tanto de modo isolado como conjuntamente.<sup>9</sup>

Com efeito, liberdade e propriedade são valores de alto preço para a nossa sociedade e só devem sofrer limitação diante de circunstâncias cuja

---

8 JURISDIÇÃO. STJ. Recurso Especial nº 1180873, autuado em 26/2/10.

---

9 RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/o-necessario-dialogo-entre-doutrinae-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos>. Acesso em 13/04/2018.

intervenção estatal é imprescindível, e após o devido contraditório<sup>10</sup>, oportunizando ao executado esclarecer o descumprimento da obrigação de pagar e evitando a decisão surpresa, nos termos dos arts. 7º e 10, do CPC.

A nova potencialidade executiva pode representar um enorme passo no quesito de efetivar as decisões judiciais, porém, demandarão avanço cultural e jurídico para se consolidarem em nossa sistemática jurídica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015, sem dúvidas, foi revolucionário em diversos aspectos, sendo observado rapidamente, inovador em focar nos métodos alternativos para a solução de conflitos. Porém, o presente trabalho demonstra que demais aspectos que poderiam trazer maior eficácia e resultados no mundo jurídico não foram esquecidos.

As medidas atípicas já existiam no Código de Processo Civil anterior, de 1973, mas as recentes alterações e inserções no Código de 2015 merecem atenção, uma vez que foram dadas maiores opções para o magistrado fazer com que se cumpra determinada ordem judicial não adimplida pelo devedor.

Mesmo com a necessidade de as formas típicas já consolidadas deverem serem esgotadas para que seja aplicada uma medida atípica, estas trouxeram uma inovação no sentido da seguridade judicial, pois conforme exposto, havia, de forma geral, um desconforto ao credor ao perceber que o devedor realizava demais negócios jurídicos enquanto na condição de inadimplente para com o seu débito.

A questão ainda é muito divergente e alvo de debates jurídicos, não tendo as doutrinas ou jurisprudências uma posição final, porém, é inegável que as medidas atípicas já estão saindo do papel e sendo utilizadas, na

---

10 Defendendo a necessidade de o juiz observar a legalidade estrita e o contraditório, cf.: TUCCI, José Rogério Cruz. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>. Acesso em 13/04/2018.

forma ponderada e em respeito aos limites constitucionais, por diversos magistrados que, através de suas decisões, provaram seu êxito e efetividade.

Ainda falta muito caminho para que seja trilhada uma sólida aceitação e aplicação das medidas atípicas como forma de cumprimento da ordem judicial, mas aos poucos é possível concluir que este novo instituto trará maior eficiência ao processo executivo e inegável maior segurança e satisfação aos credores.

## REFERÊNCIAS

Defendendo a necessidade de o juiz observar a legalidade estrita e o contraditório, cf.: TUCCI, José Rogério Cruz. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>. Acesso em 13/04/2018.

GAJARDONI, Fernando: A revolução silenciosa da execução por quantia. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia>. Acesso em 13/04/2018.

GAJARDONI, Fernando: A revolução silenciosa da execução por quantia. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia>. Acesso em 13/04/2018.

<http://s.conjur.com.br/dl/cpc-artigo-139-juiz-poder-determinar1.pdf>. Acesso em 13/04/2018.

<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf###LS> Acesso em 13 de abril de 2018.

JURISDIÇÃO. STJ. Recurso Especial nº 1180873, autuado em 26/2/10.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPoium, 2016, p. 230-231.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPoium, 2016, p. 230-231.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/o-necessario-dialogo-entre-doutrinaejurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos>. Acesso em 13/04/2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>. Acesso em 13/04/2018.

TRECK, Lênio; NUNES, Dierle. Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em 13/04/2018.